

Assim, o que levou RUI BARBOSA a justificar a acumulação, foi textualmente a "inseparabilidade ou interdependência dos cargos sobre que recaírem" (VALOIS DE CASTRO, "Acumulações Remuneradas", 1913, páginas 111-123).

9. A pressão dos acumuladores é e sempre foi considerável. Mas a administração deve resistir a ela, e velar pelo cumprimento do dispositivo constitucional, impedindo que a exceção aberta, quanto as acumulações, no interesse do serviço, e não o dos acumuladores, se transforme em regra e enseje abusos e favoritismos.

10. Na hipótese em exame procura-se encontrar "correlação" entre o ensino do "Comércio Internacional e o Câmbio" com a direção administrativa de um órgão de pesquisas e de estudos relacionados com a vida do

trabalhador rural, na zona do nordeste. São tarefas inteiramente díspares e sem ligação íntima. Não há artifício de linguagem capaz de aproximar, para o enquadramento constitucional, as tarefas mencionadas: a direção do Instituto e o exercício da cátedra aludida, na Faculdade de Ciências Econômicas. Permitir a sua acumulação, seria, a meu ver, infringir o art. 185 da Constituição, conforme o seu entendimento racional, inspirado na experiência administrativa e na lição dos doutos.

Opino, pois, pelo arquivamento do expediente.

E' o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1953. — Carlos Me-deiros Silva, Consultor-Geral da República.

Parecer n.º 285 - T - Antiguidade de Classe no Ministério Público da União

Assunto — Ministério Público da União; antiguidade de classe; contagem de tempo de efetivo exercício como interino.

Interpretação do art. 7.º da Lei número 1.341, de 30-1-51.

Idem, do art. 45, § 2.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

PARECER

N.º de referência — 285 T

I

1. O Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores solicita o parecer desta Consultoria-Geral sobre o recurso interposto pelo Procurador da República, de 3.ª categoria, Antônio Pereira Diniz, do despacho do Senhor Procurador-Geral da República que indeferiu a sua reclamação contra a lista de antiguidade dos integrantes da categoria a que pertence, publicada no Diário da Justiça de 14-1-53.

2. Alega o requerente que na aludida publicação ficou colocado no 14.º lugar porque a sua antiguidade foi considerada a partir de 17-3-52, data em que foi readmitido na carreira, por força do art. 89 da Lei n.º 1.341, de 30-1-51 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). Não se computou o tempo que exerceu o mesmo cargo, interinamente, como substituto, desde 20-7-44 até 8-11-49, quando foi exonerado.

3. Mas, de acordo com o art. 45 § 2.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável, subsidiariamente, ao Ministério Público, na forma de seu art. 253, argumenta o reclamante, o tempo que serviu, como interino, deverá ser contado como de antiguidade de classe.

II

4. O expediente foi informado na Procuradoria-Geral. Objetou-se contra a pretensão do recorrente que

ele foi "readmitido", por força do art. 89, *in fine*, da Lei n.º 1.341, de 1951; que não foi nomeado em virtude de concurso, como dispõe o art. 45 § 2.º do Estatuto; que os precedentes invocados não se afinam com a sua situação.

5. O ilustrado Procurador-Geral, em despacho que está publicado no Diário da Justiça de 18-4-53, página 4.159, indeferiu a reclamação. Entende S. Ex.ª que a invocação do art. 45 § 2.º do Estatuto não aproveita ao requerente porque ali se alude a concurso. A Lei Orgânica, no art. 7.º, contém norma singela sem cogitar da espécie. Finalmente acentuou a mesma autoridade que o ingresso do interessado, em caráter efetivo, na carreira, se deu por força do art. 89 da Lei Orgânica e não do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. Interposto o recurso para o Sr. Ministro, na forma do art. 8.º, parágrafo único da citada Lei Orgânica, foi o respectivo processo informado no Departamento de Administração, que se reportou às razões expendidas na Procuradoria-Geral, em que se baseou o indeferimento.

III

7. Segundo o art. 7.º da Lei Orgânica do Ministério Público da União "entende-se por antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria na carreira". E, no art. 96, manda a mesma lei aplicar, no caso de omissão, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. Esta norma supletiva já se continha, por igual, no antigo E.F. (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39, art. 1.º, parágrafo único e 273) e foi reproduzida no atual (Lei n.º 1.711 de 28-10-52, art. 253). Existe, portanto, desde longa data, um sistema de vasos comunicantes entre os dois diplomas, uma vez que ambos fazem remissões recíprocas.

8. No que toca a manipulação da lista de antiguidade, a Lei Orgânica estabelece a regra geral de que o tempo de efetivo exercício na mesma categoria, na carreira, se deve computar como prestado na respectiva classe. E' a mesma a norma do E.F., art. 45. Mas, este prevê, ainda, as hipóteses de fusão de classes (§ 1.º) e de *interinidade* (§ 2.º). Verificadas quaisquer destas circunstâncias, aplicar-se-ão ao pessoal do Ministério Público as normas estatutárias.